



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: LUGATHCOMERCIO LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.08.03.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **LUGATHCOMERCIO LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou como desclassificada no **ITEM 12**, haja vista que esta apresentou proposta de preços (final) sem desacordo com os termos do edital, mesmo tendo possibilitado as devidas correções, a mesma tendo deixado de proferir com os devidos ajustes, de modo que restou como eliminada no presente certame nesse item.

No entanto, embora tenha havido o registro da intenção de recursos pela mesma, todavia, não apresentou suas razões recursais na forma exigida do edital, precluindo do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito,





posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Desta feita, verifica-se a irregularidade no tocante a fase recursal, de modo que não fora apresentada peça cabível e correspondente a esse instante, conforme constava da previsão existente no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da intenção de recurso administrativo da empresa **LUGATHCOMERCIO LTDA**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica realizada via plataforma eletrônica na data de **13 de setembro de 2023**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **18 de setembro de 2023**, tendo a proponente **LUGATHCOMERCIO LTDA** apresentado suas razões recursais, contudo, em total desconformidade com o exigido no edital, conforme já referenciado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente.





02. DOS FATOS

Considerando a relevância do tema apresentado em sede de intenção e recurso, de modo que, ainda que simplório e extremamente limitado, todavia, o Licitante expôs que a marca vencida não atenderia ao edital, logo, gerando margem ao teor da proposta vencedora, com isso, este Pregoeiro decidiu por remeter os autos a Secretaria competente para a devida apreciação.

Após a resposta devida, chegou-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise.

03. DO MÉRITO

Considerando que as formalidades mínimas exigidas em sede de pré-requisitos e preliminares processuais da fase de recursos não foram cumpridas, havendo, portanto, o patente descumprimento ao edital, sobretudo pela ausência de motivação, fundamentação e demais formalidades da peça recursal da Recorrente.

Considerando os apontamentos abordados, no que tange o suposto não atendimento da marca vencida no item 12 ante ao edital, a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, informou que:

“A Lei 8.666/93, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é imperativo que os produtos apresentados em uma licitação estejam em conformidade com as especificações delineadas no respectivo edital.

O produto proposto, NOBREAK OFFICE (Item 12), não atende às especificações estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico n.º 2023.08.03.1-SRP. Ao analisar a documentação do fabricante referente ao modelo NOBREAK 1200VA - RGT - COD: 4133 identificamos a ausência da tecnologia de engate rápido, conhecida como expansão de autonomia. Esses elementos são cruciais para a integração de baterias adicionais ao NOBREAK, sendo presente somente nos modelos com disjuntor CB e nos modelos com disjuntores com unidade de backup CBu.

Dessa forma, torna-se imprescindível que os proponentes estejam estritamente alinhados com as especificações do edital ao longo de todo o processo licitatório, assegurando assim a total conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



8.666/93. *Essa abordagem visa garantir não apenas a observância legal, mas também a qualidade e eficácia dos produtos ou serviços que serão eventualmente contratados pela administração pública.”*

Deste modo, ainda que não apreciado o mérito do recurso, pela ausência de elementos necessários a formalização da fase, nos termos estabelecidos, contudo, considerando o poder-dever de apreciação da Autoridade Competente, pelo que lhe foi possível ser informado em sede recursal, este fez sua análise decidindo pela aceitação da proposta vencedora, de fato, pelo não atendimento ao edital.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer e, por conseguinte, de apreciar o mérito da demanda, haja vista o não cumprimento dos pré-requisitos processuais.

Todavia, considerando o poder-dever e a autotutela Administrativa gerido pela Autoridade Competente a que tem expertise ao objeto, em dever a obrigação pelo zelo da coisa pública, ao que foi possível tomar conhecimento das alegações imputadas, decidiu-se pela análise da marca apresentada na proposta da licitante, no item 12, de modo que a mesma não atende ao edital, logo, devendo a empresa **NOVA MIX LTDA** ser considerada como desclassificada, passando-se, assim, ao chamamento das licitantes remanescentes.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 21 de dezembro de 2023.


DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

